



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000348/2007-17
Recurso nº 271.615 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.218 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. E
OUTROS.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 29/01/1999

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

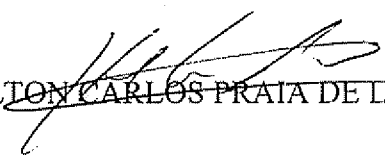
Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições previdenciárias de segurados e parte patronal não recolhidas em época própria. Os fatos geradores foram as remunerações pagas, decorrentes da prestação de serviços, com cessão de mão de obra da empresa INSTITUTO DA MULHER S/C LTDA, CNPJ: 00.242.012/0001-22, que prestou serviços médicos à notificada Hospital e Maternidade Albert Sabin. Considerando a falta de comprovantes dos recolhimentos dos segurados empregados da empresa prestadora, os valores referentes à mão de obra dos mesmos foram aferidos com base nos dados constantes da contabilidade da empresa tomadora dos serviços, conforme Relatório Fiscal de fls. 26/32 e anexos.

Durante a auditoria fiscal foi constatada a existência de Grupo Econômico composto pela empresa notificada e ainda: Micromed Assistência Médica S/C Ltda - CNPJ: 59.018.945/0001-03; Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda - CNPJ: 03.151.350/0001-47; e Central de Diagnose Por Imagem de Campinas S/C Ltda. – CNPJ: 00.084.005/0001-40.

Consta da NFLD 35.774.974-0, que a empresa notificada impetrou Mandado de Segurança n° 2004.61.05.005559-3, com pedido de liminar, centrado no fato de se tratar de empresa beneficente de prestação de serviços médico hospitalares, requerendo imunidade com base no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, uma vez que entende atender a todos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Diante da negativa da concessão da liminar, foi perpetrado Agravo de Instrumento n° 2004.03.000268097 no Tribunal Regional da 3ª Região, cuja sentença datada de 22.10.04 deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Tendo em vista ter sido constatada falha na emissão do Relatório Fiscal de Fundamentos legais, foi emitido o despacho saneador de fls. 153/154 acrescentando ao mencionado relatório o § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, que permite a aferição. Foi concedida reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação à notificada, aos componentes do grupo econômico e empresa prestadora.

A cientificação da notificação se deu em 13/06/2005 (fl. 51). Não conformato o recorrente apresentou impugnação, fls. 164 a 186, em 27/07/2006.

A DRJ – CAMPINAS/SP emitiu Decisão-Notificação (DN) , fls. 192/199, confirmando a procedência do lançamento.

O recorrente tomou ciência em 04/12/2007 (fls. 201) e discordando da decisão da DRJ – CAMPINAS/SP interpôs recurso, fls. 208/410, acompanhado de anexos. Em síntese alega:

- preliminarmente, a decadência de 5 (cinco) anos nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- no mérito, a improcedência do lançamento, eis que as prestações de serviços não fazem parte do conceito de cessão de mão de obra, conforme dispunha o parágrafo 2º da lei 8.212, sendo certo que, tais serviços só passaram ser considerados cessão de mão de obra

após a publicação do Decreto nº 3.048/99, que se deu em 06.05.1999, data esta posterior à auditoria fiscal. Requer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo instituiu nova fonte de custeio da seguridade social através de Lei Ordinária, ferindo frontalmente o disposto no artigo 195, § 4º c/c com o artigo 154, I, da Carta Magna, que determinam a necessidade de Lei Complementar para tal instituição. E, finalmente, requer que as intimações sejam também enviadas para o advogado do recorrente, cujo endereço consta dos autos.

Foi anexado aos autos despacho da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SP, concedendo liminar em Mandado de Segurança nº 2006.61.05.004523-7, fls. 225/231, para determinar o (s) recebimento(s) do(s) recurso(s) administrativo (s) interposto(s) independentemente do depósito prévio pelo(s) recorrente(s).

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - DF para julgamento (fls. 412).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fls. 412; pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Das Preliminares

O depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

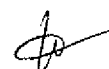
Quanto à fluência do prazo decadencial para a notificação em comento, período de 01/1998 a 01/1999, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do



Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcreve-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992, setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998, e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997, e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT." Nosso grifo

No caso em concreto, o período do lançamento se deu de 01/1998 a 01/1999. Não houve pagamento antecipado nem declaração em GFIP, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 04/06). A ciência da notificação se deu em 13/06/2005 (fl. 51).

Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para essas competências encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos no período do lançamento: 01/1998 a 01/1999, pois para a última competência: 01/1999 o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja, em fevereiro de 1999. Assim o prazo de decadência para tal competência possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2000, a qual findaria em 31 de dezembro de 2004.

Destarte, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para CONCEDER-LHE PROVIMENTO quanto a decadência total dos valores apurados pela fiscalização no período de 01/1998 a 01/1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator